

**PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR JUNTO AS
PREFEITURAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01, situada na Av. Manoel de Castro Filho, 1130 – Centro, Morada Nova – Ceará, neste ato representado pelo Sr. **PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA**, Sócio Administrador, brasileiro, casado, portador do CPF nº 000.164.748-21, e Cédula de Identidade nº 285507 - Órgão Expedidor MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, residente na Rua Desembargador Leite Albuquerque nº 1450, AP 401, bairro Aldeota, Cep: 60.150-150, Fortaleza/CE.

OUTORGADO: Aline Lima Brígido, brasileira, solteira, Farmacêutica, portadora da Cédula de Identidade nº 20078916776 e CPF nº 061.551.293-39, residente e domiciliado na Rua Pau D'Arco, Bairro Riso do Prado, no município de Pedra Branca - Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo junto as **PREFEITURAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ**, quando da realização de licitação nas modalidades, pregão presencial, tomada de preços, concorrência pública, carta convite, podendo o mesmo ainda, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, protocolar os envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação e seguro garantia, como também formular ofertas e lances verbais de preços, efetuar visita de rotas de veículos, visita técnica ao local dos serviços de engenharia civil, solicitar os documentos de habilitação e proposta de preços dos licitantes participantes da licitação, como também, certidão de adimplência, certidão negativa de débitos municipais, ata dos resultados de habilitação e proposta, CRC – Certificado de Registro Cadastral e Certidão Negativa de Inadimplência Contratual, solicitar inscrição, baixa de inscrição, Alvará de localização, alterações de dados da empresa, solicitar autorização para impressão de documentos fiscais, solicitar e emitir guias para pagamento, assinar requerimentos e/ou petições, requerer e efetuar parcelamento de dívidas; requerer restituição de pagamento indevidos, receber citações, intimações ou notificações, enfim praticar todos os atos necessários para o perfeito desempenho ao presente mandato como se fosse o próprio Outorgante.

O presente instrumento de mandato tem prazo de validade de 01 (um) ano, a partir da presente data.

Morada Nova - CE, 24 de NOVEMBRO de 2022.

ELETROCAMPO SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA:63551378000101
Assinado de forma digital por
ELETROCAMPO SERVICOS E
CONSTRUÇÕES LTDA:63551378000101
Dados: 2022.11.24 09:21:33 -03'00'

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA
Sócio Administrador
CPF: 000.164.748-21



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,
Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com
Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA–CE.



Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2022-CP

ASSUNTO: Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: eletcamp@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto contratação de serviços para execução da 1ª etapa de pavimentação em pedra tosca na estrada do distrito de capitão mor, de interesse da secretaria do desenvolvimento urbano e meio ambiente do município de pedra branca – CE, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

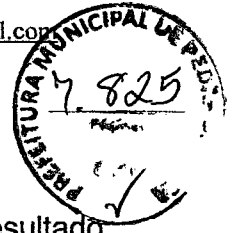
As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

ELETROCAMPO
SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por
ELETROCAMPO SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:63551378000101
Dados: 2022.11.29 06:46:24 -03'00'



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 23/11/2022. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 30/11/2022. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração é em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência Pública epigrafada tem por objeto " CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – CE".

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no subitem 7.7.2.1", **posto que a licitante mesmo apresentando atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora, onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1.**

61) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 63.551.378/0001-01; no atestado de capacidade técnico profissional foi identificado os itens de meio fio e sarjeta, porém não sendo executado conjugado com extrusora onde o método construtivo é divergente e superior aos dos itens apresentados, assim ferindo o subitem 7.7.2.1 do edital

Recorte texto da ata da sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação

O resultado e as alegações da inabilitação ocorreu no dia 23 de novembro de 2022, em publicação oficial. A empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, fica inabilitada por não atender o **subitem 7.7.2.1**.

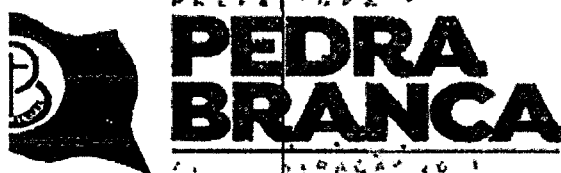
III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Da exigência do edital subitem 7.7.2.1

7.7.2.1- Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

Prefeitura Municipal de Pedra Branca
CNPJ nº 07.726.640/0001-04 - Site eletrônico: www.pedrabranca.ce.gov.br
R. José Joaquim de Sousa, 10, Centro, Pedra Branca-CE, CEP 63.630-000

Prefeitura Municipal de Pedra Branca
CNPJ nº 07.726.640/0001-04 - Site eletrônico: www.pedrabranca.ce.gov.br
R. José Joaquim de Sousa, 10, Centro, Pedra Branca-CE, CEP 63.630-000



ITEM
• GUIA (MIO FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO COM EXTRUSORA
• PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO
• PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO

Recorte texto do edital



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora é um serviço similar, entendemos que é possível comprovar a capacidade técnico profissional “banqueta/meio fio de concreto moldado no local (item 4.2.1), quantidade 1.880,00 m e sarjeta de concreto simples com l=1,00m e e=0,080m (item 4.2.4), quantidade 1.480,00 m, ambos apresentados no acervo técnico n. 137303/2017, emissão 27/06/2014, atendendo os requisitos de similaridade, vejamos:

Os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazo compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. Esse entendimento encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do TCU, que ao se posicionar sobre o dispositivo no inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93, deliberou:

“9. O art. 30 da Lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidade. **Portanto é possível se exigir quantidade, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas”** (decisão nº 1.288/02 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zynler) (Sem grifos no original).

V – DA SIMILARIDADE

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

LEI n. 8.666/93

Art. 30. (...)
(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

LEI n. 14.133/2021

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (...);**

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**



Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "é **perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente às situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993):

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula subitem **7.7.2.1** do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

VI DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que o **ATESTADO DE TÉCNICO PROFISSIONAL, mesmo estando diferente, deve-se apreciar a semelhança a similaridade.** Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazo compatíveis com aquela que está sendo licitada.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação.

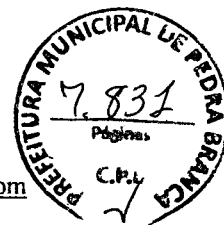
Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA.



CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2
Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,
Morada Nova– CE

E-mail: eletcamp@brisanet.com.br/eletcamp@gmail.com

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Construtora Eletrocampo Serviços e Construções Ltda habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 23 de novembro de 2022

ELETROCAMPO SERVIÇOS
E CONSTRUÇÕES
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por
ELETROCAMPO SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA:63551378000101
Dados: 2022.11.29 06:47:55 -03'00'

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA
Sócio Administrador
CPF 000.164.748-21